

Quarta-feira, 5 de Maio de 2010

Taxas de segurança no sector da aviação *I**

P7_TA(2010)0123

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 5 de Maio de 2010, sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às taxas de segurança no sector da aviação (COM(2009)0217 – C7-0038/2009 – 2009/0063(COD))

(2011/C 81 E/29)

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2009)0217),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o n.º 2 do artigo 80.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0038/2009),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «Consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa sobre os processos decisórios interinstitucionais em curso» (COM(2009)0665),
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º e o n.º 2 do artigo 100.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 5 de Novembro de 2009,
 - Após consulta ao Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A7-0035/2010),
1. Aprova em primeira leitura a posição a seguir indicada;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.

Quarta-feira, 5 de Maio de 2010

P7_TC1-COD(2009)0063

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 5 de Maio de 2010 tendo em vista a aprovação da Directiva 2010/.../UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às taxas de segurança no sector da aviação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A segurança nos aeroportos europeus é essencialmente responsabilidade do Estado. **É necessário** estabelecer um quadro comum que regule as características essenciais das taxas de segurança e o modo como são fixadas, dado que, na sua **falta**, os requisitos básicos da relação entre as entidades **que fixam essas taxas** e os utilizadores dos aeroportos podem não ser respeitados.
- (2) A cobrança de taxas pela prestação de serviços de navegação aérea e de serviços de assistência em escala já é tratada, respectivamente, no Regulamento (CE) n.º 1794/2006 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2006, que estabelece o regime comum de tarificação dos serviços de navegação aérea ⁽³⁾, e na Directiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade ⁽⁴⁾.
- (3) É vital que os utilizadores dos aeroportos recebam regularmente das entidades **que estabelecem ou aplicam as taxas** informações sobre o modo e a base de cálculo das taxas de segurança no sector da aviação. Essas informações darão **aos utilizadores dos aeroportos** uma perspectiva dos custos da oferta de serviços de segurança, **como os referidos no Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil** ⁽⁵⁾, e nas suas regras de execução, da produtividade dos investimentos conexos e das subvenções e subsídios atribuídos pelas autoridades para fins de segurança. Para que a entidade **competente que estabelece ou aplica as taxas** possa avaliar correctamente as necessidades tendo em vista os seus futuros investimentos, deverá ser exigido aos utilizadores dos aeroportos que transmitam em tempo útil à entidade **competente** todas as suas previsões operacionais, projectos de desenvolvimento e exigências e desejos específicos.

⁽¹⁾ JO C 128 de 18.5.2010, p. 142.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 5 de Maio de 2010.

⁽³⁾ JO L 341 de 7.12.2006, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 272 de 25.10.1996, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 97 de 9.4.2008, p. 72.

Quarta-feira, 5 de Maio de 2010

- (4) Atendendo a que os métodos **de financiamento ou** de fixação e cobrança dos montantes devidos pela cobertura dos custos de segurança diferem na União, é necessário harmonizar a base de tarifação dos custos de segurança nos aeroportos da União nos casos em que esses custos se reflectem nas taxas de segurança. Nesses aeroportos, a taxa deverá estar relacionada com o custo da oferta de segurança, tendo em conta o eventual financiamento público dos custos de segurança, **a fim de evitar qualquer lucro e de fornecer serviços e equipamentos de segurança adequados e rentáveis nos aeroportos em causa.**
- (5) É importante estabelecer transparência no que respeita **à utilização** de medidas de segurança nacionais mais restritivas do que as normas de base comuns estabelecidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 300/2008.
- (6) **Nos Estados-Membros em que sejam cobradas taxas de segurança nos aeroportos,** uma autoridade supervisora independente ■ deverá assegurar uma aplicação correcta e eficaz da presente directiva. Essa autoridade deverá dispor de todos os recursos necessários em termos de pessoal, de competências e de meios financeiros para o desempenho das suas funções.
- (7) **Os Estados-Membros deverão poder aplicar um sistema de tarifação comum que cubra uma rede de aeroportos ou outros grupos de aeroportos, incluindo os que sirvam a mesma cidade ou a mesma conurbação.**
- (8) **O cálculo das taxas de segurança, na sua relação com os custos, deverá assentar em critérios objectivos, como os estabelecidos nos documentos relevantes da Organização da Aviação Civil Internacional, que preconizam a utilização do número de passageiros ou do peso máximo à decolagem das aeronaves ou uma conjugação destes dois factores.**
- (9) Atendendo a que os objectivos da presente directiva não podem ser atingidos de modo suficiente pelos Estados-Membros, dado que os regimes de taxas de segurança não podem ser estabelecidos ao nível nacional de modo uniforme em toda a União, e podem, pois, devido à escala e efeitos da acção, ser melhor alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente directiva estabelece princípios comuns para a cobrança de taxas de segurança nos aeroportos da União.
2. A presente directiva aplica-se a todos os aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado **e abertos ao tráfego comercial.**

A presente directiva não se aplica às taxas cobradas para a remuneração de serviços de navegação aérea de rota e de terminal, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1794/2006, nem às taxas cobradas para a remuneração dos serviços de assistência em escala referidos no anexo da Directiva 96/67/CE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Aeroporto», um terreno especialmente preparado para a aterragem, a decolagem e as manobras de aeronaves, incluindo as instalações anexas que estas operações possam exigir para responder às necessidades do tráfego aéreo e de prestação de serviços às aeronaves, incluindo as instalações necessárias para prestar assistência aos serviços aéreos comerciais;

Quarta-feira, 5 de Maio de 2010

- b) «Entidade gestora do aeroporto», a entidade à qual compete, conjuntamente ou não com outras actividades, nos termos da legislação ou da regulamentação nacional, a administração e a gestão das infra-estruturas aeroportuárias e a coordenação e o controlo das actividades dos diferentes operadores presentes no aeroporto em causa;
- c) *«Rede de aeroportos», um conjunto de aeroportos, situados no território de um Estado-Membro, administrados por uma entidade gestora de aeroportos designada pelas autoridades nacionais competentes;*
- d) *«Entidades competentes», entidades gestoras dos aeroportos ou quaisquer outras entidades ou autoridades responsáveis pela aplicação e/ou pelo estabelecimento do nível e da estrutura das taxas de segurança da aviação nos aeroportos da União;*
- e) «Utilizador do aeroporto», uma pessoa singular ou colectiva responsável pelo transporte por via aérea de passageiros, correio e/ou carga, do ou para o aeroporto em causa;
- f) «Taxa de segurança», uma taxa *cobrada por uma entidade, por um aeroporto ou por um utilizador de aeroporto, sob diferentes formas*, que tem especificamente como objectivo a recuperação dos custos das medidas de segurança destinadas a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita. *Este custo da segurança da aviação pode incluir os custos incorridos para garantir a aplicação do Regulamento (CE) n.º 300/2008 ou os custos ligados à regulamentação e à supervisão suportados pela autoridade pertinente;*
- g) *«Segurança da aviação», uma combinação de medidas e recursos humanos e materiais destinados a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita que ponham em causa a segurança da aviação civil.*

Artigo 3.º

Não discriminação

Os Estados-Membros asseguram que as taxas de segurança não estabeleçam discriminações entre utilizadores do aeroporto ou entre passageiros dos transportes aéreos.

Artigo 4.º

Rede de aeroportos

Os Estados-Membros podem autorizar a entidade competente de uma rede de aeroportos a introduzir um sistema comum e transparente de tarificação em matéria de taxas de segurança para cobrir a rede de aeroportos.

Artigo 5.º

Sistemas de tarificação comuns

Após informação prévia à Comissão, e em conformidade com o direito da União, os Estados-Membros podem autorizar a entidade competente a aplicar um sistema de tarificação comum e transparente nos aeroportos que sirvam a mesma cidade ou a mesma conurbação, desde que cada aeroporto cumpra inteiramente os requisitos de transparência previstos no artigo 7.º.

Artigo 6.º

Consulta e vias de recurso

1. Os Estados-Membros garantem que a entidade **competente** tenha acesso a todas as informações necessárias sobre os custos da oferta de serviços de segurança da aviação no aeroporto.

Quarta-feira, 5 de Maio de 2010

2. Os Estados-Membros garantem que seja estabelecido **um procedimento obrigatório** de consulta regular entre a entidade **competente** e os utilizadores do aeroporto, **ou os representantes ou associações dos utilizadores do aeroporto**, no que diz respeito ao funcionamento do regime de taxas de segurança e ao nível dessas taxas. Esta consulta é efectuada no mínimo uma vez por ano, **salvo decisão em contrário tomada na última consulta. Caso exista um acordo plurianual entre a entidade competente e os utilizadores do aeroporto, as consultas realizam-se nos termos do referido acordo. Os Estados-Membros reservam-se o direito de solicitar consultas mais frequentes.**

3. Toda e qualquer proposta de alteração do regime de taxas de segurança ou do nível das mesmas, bem como os respectivos motivos, devem ser apresentados pela entidade **competente** aos utilizadores do aeroporto **ou aos representantes ou associações dos utilizadores do aeroporto** o mais tardar quatro meses antes da sua entrada em vigor. A entidade **competente** deve consultar os utilizadores do aeroporto sobre as alterações propostas e ter em conta os seus pontos de vista antes de tomar uma decisão.

4. A entidade **competente** publica a sua decisão o mais tardar dois meses antes da sua entrada em vigor. Caso não haja acordo sobre as alterações propostas entre a entidade **competente** e os utilizadores do aeroporto, a entidade **competente** deve justificar a sua decisão aos utilizadores do aeroporto.

5. **Os Estados-Membros asseguram que, em caso de desacordo sobre uma decisão relativa às taxas de segurança tomada pela entidade competente, qualquer parte possa solicitar a intervenção da autoridade supervisora independente a que se refere o artigo 10.º, a qual examina as justificações para a alteração do regime ou do nível das taxas de segurança.**

6. **Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o disposto no n.º 5 relativamente a alterações do nível ou da estrutura das taxas de segurança da aviação nos aeroportos em que:**

- a) **Exista um procedimento obrigatório nos termos do direito nacional segundo o qual as taxas de segurança da aviação, ou o seu nível máximo, são determinados ou aprovados pela autoridade supervisora independente; ou**
- b) **Exista um procedimento obrigatório nos termos do direito nacional segundo o qual a autoridade supervisora independente analisa regularmente, ou em resposta a pedidos das partes interessadas, se tais aeroportos estão sujeitos a uma concorrência efectiva. Sempre que as conclusões dessa análise o justifiquem, os Estados-Membros podem decidir que as taxas de segurança da aviação ou o seu nível máximo sejam determinados ou aprovados pela autoridade supervisora independente. Esta decisão aplica-se enquanto tal for considerado necessário, com base na análise efectuada por essa autoridade.**

Os procedimentos, condições e critérios aplicados pelos Estados-Membros para efeitos do presente número devem ser pertinentes, objectivos, não discriminatórios e transparentes.

Artigo 7.º

Transparência

1. Os Estados-Membros **asseguram** que a entidade **competente** forneça **um** a cada utilizador do aeroporto **ou aos representantes ou associações dos utilizadores do aeroporto, sempre que se devam realizar as consultas a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º**, informações sobre as componentes que servem de base para a determinação **da estrutura e** do nível de todas as taxas cobradas **em cada** aeroporto. Essas informações devem incluir, no mínimo:

- a) Uma lista dos vários serviços e infra-estruturas fornecidos em contrapartida da taxa de segurança cobrada;

Quarta-feira, 5 de Maio de 2010

- b) O método de cálculo das taxas de segurança;
 - c) *A estrutura global dos custos ligados às instalações e serviços a que se referem as taxas de segurança;*
 - d) A receita *das* taxas de segurança *e o custo total dos serviços abrangidos por essas taxas;*
 - e) O número total de trabalhadores afectados aos serviços que dão lugar à cobrança de taxas de segurança;
 - f) *Qualquer financiamento das autoridades públicas às instalações e serviços a que se referem as taxas de segurança;*
 - g) O nível previsto das taxas de segurança, *tendo em conta os investimentos propostos, o aumento do tráfego e o aumento do nível das ameaças à segurança;*
 - h) Todos os investimentos previstos que possam afectar significativamente o nível das taxas de segurança.
2. Os Estados-Membros **asseguram** que os utilizadores do aeroporto forneçam informações à entidade **competente** antes de cada consulta a que se refere o artigo 6.º, nomeadamente sobre:
- a) As previsões de tráfego;
 - b) As previsões quanto à composição e à utilização prevista da respectiva frota;
 - c) Os seus projectos de desenvolvimento no aeroporto em causa;
 - d) As suas necessidades no aeroporto em causa.
 - e) *O montante das taxas de segurança cobradas pelos utilizadores do aeroporto aos passageiros que partem desse aeroporto e informações sobre as componentes que servem de base para a determinação dessas taxas, nos termos das alíneas a) a h) do n.º 1.*
3. Os Estados-Membros **asseguram** que as informações sobre o montante das taxas de segurança cobradas pela entidade competente e pelos utilizadores do aeroporto sejam postas à disposição do público.
4. *Sob reserva da legislação nacional, as informações fornecidas nos termos do presente artigo são consideradas confidenciais ou economicamente sensíveis e tratadas em conformidade. No caso de entidades gestoras de aeroportos cotadas na Bolsa, é respeitada, nomeadamente, a regulamentação aplicável à Bolsa.*

Artigo 8.º

Medidas mais restritivas

1. Os custos suplementares da aplicação de medidas mais restritivas nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008 **são suportados pelos Estados-Membros.**

Quarta-feira, 5 de Maio de 2010

2. Antes de tomar medidas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, a Comissão realiza uma avaliação do impacto dos efeitos dessas medidas no nível das taxas de segurança. A Comissão consulta o Grupo Consultivo de Interessados constituído ao abrigo do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008 sobre os resultados desta avaliação de impacto.

Artigo 9.º

Taxas de segurança e sua relação com os custos

As taxas de segurança devem servir exclusivamente para cobrir os custos de segurança. Esses custos são determinados utilizando os princípios contabilísticos e de avaliação geralmente aceites no Estado-Membro. **O total das receitas das taxas de segurança não pode ser superior ao total dos custos da segurança da aviação nesse aeroporto, rede de aeroportos ou grupo de aeroportos.**

No entanto, os Estados-Membros garantem que sejam especialmente tidos em consideração:

- o custo do financiamento das instalações e equipamentos destinados às operações de segurança, incluindo uma amortização justa do valor desses equipamentos e instalações;
- **o grau de ameaça à segurança a nível nacional e/ou internacional;**
- as despesas com o pessoal de segurança e com as operações de segurança;
- as subvenções e subsídios atribuídos pelas autoridades para fins de segurança.

A base de custos para o cálculo das taxas de segurança não inclui qualquer custo decorrente de eventuais funções de segurança mais gerais asseguradas pelos Estados-Membros, como o policiamento geral, a recolha de informações confidenciais e a segurança nacional.

Artigo 10.º

Autoridade supervisora independente

1. Os Estados-Membros nomeiam ou criam uma entidade independente como sua autoridade supervisora independente nacional, a fim de assegurar a aplicação correcta das medidas tomadas para dar cumprimento à presente directiva. Essa entidade pode ser aquela a que o Estado-Membro confia a aplicação da Directiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativa às taxas aeroportuárias ⁽¹⁾.

2. Em conformidade com a legislação nacional, a presente directiva não impede a autoridade supervisora independente nacional de delegar, sob a sua supervisão e total responsabilidade, e sem prejuízo da legislação nacional, a aplicação da presente directiva noutras autoridades supervisoras independentes, desde que a aplicação se processe de acordo com as mesmas normas.

3. Os Estados-Membros garantem a independência da autoridade supervisora independente, assegurando que esta seja juridicamente distinta e funcionalmente independente de qualquer entidade **competente ou** de qualquer transportadora aérea. Os Estados-Membros que mantêm a propriedade ou o controlo de aeroportos, de entidades gestoras de aeroportos ou de transportadoras aéreas devem garantir uma separação estrutural efectiva da função reguladora relativamente às actividades associadas à propriedade ou ao controlo. Os Estados-Membros garantem que a autoridade supervisora independente exerça as suas competências com imparcialidade e transparência.

⁽¹⁾ JO L 70 de 14.3.2009, p. 11.

Quarta-feira, 5 de Maio de 2010

4. Os Estados-Membros notificam a Comissão do nome e do endereço da entidade supervisora independente, das funções e responsabilidades que lhe foram atribuídas e das medidas tomadas para garantir o cumprimento do disposto no n.º 3.

5. No que respeita aos desacordos sobre as taxas de segurança, os Estados-Membros garantem que sejam tomadas medidas a fim de:

- a) Estabelecer um procedimento para a resolução de desacordos entre a entidade **competente** e os utilizadores do aeroporto;
- b) Determinar as condições em que um desacordo pode ser submetido à apreciação da autoridade supervisora independente e, em particular, prever a rejeição pela autoridade das queixas que considere não serem devidamente justificadas ou adequadamente documentadas; e
- c) Determinar os critérios a ter em conta na avaliação dos desacordos com vista à sua resolução.

Estes procedimentos, condições e critérios devem ser não discriminatórios, transparentes e objectivos.

6. A autoridade supervisora independente publica um relatório anual sobre as suas actividades.

7. Quando um Estado-Membro aplicar, em conformidade com o seu direito nacional, um procedimento regulamentar ou legislativo para determinar e aprovar a estrutura ou o nível das taxas de segurança a nível nacional, as autoridades nacionais responsáveis pela verificação da validade das taxas de segurança desempenham as funções da autoridade supervisora independente estabelecidas nos n.ºs 1 a 6.

Artigo 11.º

Relatório e revisão

1. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até ... ⁽¹⁾, um relatório sobre a aplicação da presente directiva, bem como, se necessário, propostas adequadas.

2. Os Estados-Membros e a Comissão colaboram na aplicação da presente directiva, nomeadamente no que respeita à recolha de informações para o relatório referido no n.º 1.

3. No prazo de ... ⁽²⁾, a Comissão apresenta um relatório sobre o financiamento da segurança da aviação, examinando a evolução dos custos da segurança da aviação e os métodos de financiamento da segurança da aviação.

Artigo 12.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva **antes de ... ⁽³⁾**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

⁽¹⁾ Quatro anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

⁽²⁾ **Dois anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.**

⁽³⁾ **OJ: Inserir data: 2 anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.**

Quarta-feira, 5 de Maio de 2010

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

3. Quando não forem cobradas taxas de segurança em nenhum aeroporto de um Estado-Membro, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, o Estado-Membro em causa não é obrigado a cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 14.º

Destinatários

Os destinatários da presente directiva são os Estados-Membros.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

Orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (reformulação) *I**

P7_TA(2010)0124

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 5 de Maio de 2010, sobre uma proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (reformulação) (COM(2009)0391 – C7-0111/2009 – 2009/0110(COD))

(2011/C 81 E/30)

(Processo legislativo ordinário - reformulação)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2009)0391),
- Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o primeiro parágrafo do artigo 156.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0111/2009),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «Consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa sobre os processos decisórios interinstitucionais em curso» (COM(2009)0665),
- Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º e o primeiro parágrafo do artigo 172.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 4 de Novembro de 2009,
- Após consulta ao Comité das Regiões,
- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 28 de Novembro de 2001 para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos ⁽¹⁾,

⁽¹⁾ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.